



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE  
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,  
OU  
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DOS COQUEIROS

EM. 19 / 10 / 05

Gelvânio Teles Menezes  
SEC. CHEFE DE GABINETE

**LEI N° 370/2005**  
(DE 19 DE OUTUBRO DE 2005)

Dispõe sobre a prioridade da tramitação de processos de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, ou seu interveniente.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS;**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Terão Prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos na esfera da administração direta e indireta do Município de Barra dos Coqueiros, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, ou seu interveniente.

**Parágrafo Único** - São considerados procedimentos administrativos, para efeitos desta Lei, todos os requerimentos, processos de isenção fiscal, pedidos de alvarás, certidões e solicitações em geral, manifestadas por escrito e devidamente protocoladas no setor competente.

**Art. 2°** - Caso queira contar com o benefício apontado no art. 1° desta Lei, o interessado deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontre vinculado o processo, anexando prova da sua idade.

**Parágrafo Único** - A prova de idade poderá ser feita por qualquer documento oficial, como: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira profissional, dentre outros.

**Art. 3°** - Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados com os dizeres: Tramitação Preferencial, em destaque.

**Parágrafo Único** - Caberá ao servidor que receber o procedimento fazer a inscrição prevista no caput, desde que atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 2° desta Lei.

**Art. 4°** - Caso haja a morte do beneficiado, a prioridade não cessará, desde que concedida anteriormente, estendendo-se em favor do conjugue, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a sessenta anos..

**Art. 5°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, 19 de outubro de 2005.

Airton Sarmento Martins  
PREFEITO MUNICIPAL